



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.773 - SP (2017/0165361-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL
ADVOGADO : THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS E OUTRO(S) -
DF031652
AGRAVADO : MARCOS MONICO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ILEGITIMIDADE. ART. 271 DO CPP.

I - É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o assistente de acusação detém legitimidade restrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 271 do Código de Processo Penal (HC n. 361.662/PR, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 23/03/2017 - grifei).

II - In casu, porém, trata-se de recurso interposto contra a decisão que homologou a suspensão condicional do processo, hipótese que não se insere nas anteriormente apresentadas, razão pela qual se observa a ilegitimidade recursal do assistente.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.773 - SP (2017/0165361-2)

AGRAVANTE : FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL
ADVOGADO : THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031652
AGRAVADO : MARCOS MONICO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL**, contra a decisão de fls. 518-523 que negou provimento ao recurso especial, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ILEGITIMIDADE. ART. 271 DO CPP. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Consta dos autos que foi proferida decisão homologatória de concessão do benefício de suspensão condicional do processo com relação ao réu Marcos Monico, ao qual foi imputada a prática do delito previsto no art. 305 do Código penal (fls. 249-250).

Inconformada com a decisão proferida, apelou a assistência de acusação, ao argumento de que incabível a suspensão condicional do processo diante dos fatos que ensejaram a presente ação penal.

Em segunda instância, o eg. Tribunal **a quo** não conheceu do apelo interposto pela ora recorrente por ausência de legitimidade recursal.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 271, 584, parágrafo 1º, 598 e 619, do Código de Processo Penal, ao argumento de que: (i) ocorrência de omissão e contradição no acórdão recorrido; (ii) legitimidade do assistente de acusação para recorrer, diante de evidente inércia do Ministério Público.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte agravante sustenta que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) "[d]a leitura singela do dispositivo legal acima e do texto sumular que se embasa, somente lhe é autorizado negar monocraticamente quando há entendimento consolidado/dominante sobre o tema discorrido no recurso. O que não ocorreu no caso *sub judice*" (fl. 535);

(ii) "[r]essalta-se que aqui não se rechaça a existência de decisões nesta Corte favoráveis à conclusão disposta na decisão rechaçada, mas, imperioso o destaque que este não é de longe tema definitivamente julgado em recurso repetitivo ou com repercussão geral, tão pouco dominante ou consolidado, uma vez que existem diversos julgados acerca da possibilidade do assistente de acusação interpor recurso no silêncio do parquet" (fl. 536);

(iii) "no caso em tela, repita-se, o próprio Ministério Público, em duas oportunidades nos autos, reconhece a legitimidade da instituição ora agravante em recorrer da sentença, tendo opinado de forma contundente pelo provimento do recurso, eis que não teria o Procurador a possibilidade de desistir do processo, ante o aditamento da denúncia, ocorrido antes da audiência de instrução da persecução" (fl. 538).

Pugna, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.773 - SP (2017/0165361-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL
ADVOGADO : THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031652
AGRAVADO : MARCOS MONICO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ILEGITIMIDADE. ART. 271 DO CPP.

I - É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o assistente de acusação detém legitimidade restrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 271 do Código de Processo Penal (HC n. 361.662/PR, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 23/03/2017 - grifei).

II - In casu, porém, trata-se de recurso interposto contra a decisão que homologou a suspensão condicional do processo, hipótese que não se insere nas anteriormente apresentadas, razão pela qual se observa a ilegitimidade recursal do assistente.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o assistente de acusação detém legitimidade restrita às hipóteses taxativamente previstas no art. 271 do Código de Processo Penal (HC n. 361.662/PR, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas, DJe de 23/03/2017 - grifei).

Nos termos do artigo 271 do Código de Processo Penal, *"ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598"*.

In casu, porém, trata-se de recurso interposto contra a decisão que homologou a suspensão condicional do processo, hipótese que não se insere nas anteriormente apresentadas, razão pela qual se observa a ilegitimidade recursal do assistente.

Nesse toar, confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME DE INCÊNDIO E ESTELIONATO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVIMENTO DO APELO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 271 DO CPP. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

3. Impossibilidade de examinar a matéria relativa à intempestividade do recurso de apelação da assistente de acusação, uma vez que o processo não foi instruído com peças processuais necessárias para exame da questão, pois ausentes as razões da apelação e das certidões necessárias para se aferir a tempestividade.

4. Esta Corte firmou o entendimento de que a legitimidade do assistente de acusação é restrita às hipóteses previstas no art. 271 do Código de Processo Penal, de forma que sua função é auxiliar o Ministério Público na ação penal pública, tendo aptidão para interferir no processo, e não para promover a ação penal, não possuindo, portanto, legitimidade para recorrer pleiteando a desclassificação do crime para delito diverso daquele que o paciente foi denunciado e mantido pelo Parquet na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação.

5. *No caso dos autos, ao apreciar os recursos, o Tribunal de origem negou provimento aos apelos defensivos e deu provimento ao recurso dos assistentes de acusação para, atribuindo nova definição jurídica aos fatos constantes na denúncia, condenar os pacientes como incurso nos delitos previstos nos arts. 250, § 1º, I, e 171, caput, c/c o 14, todos do Código Penal, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de estelionato.*

6. *Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular o julgamento da Apelação Criminal n. 411.829-0, determinando que outro seja proferido pelo TJPR, como entender de direito" (HC 361.662/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 23/03/2017).*

Dessa feita, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal **a quo** em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ, **in verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0165361-2

AgInt no
REsp 1.682.773 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00260000 0066511392014 00665113920148260050 1596/2014 15962014 260000
RI002PP6E0000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL
ADVOGADOS : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581
THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF031652
RECORRIDO : MARCOS MONICO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Supressão de documento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL
ADVOGADO : THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031652
AGRAVADO : MARCOS MONICO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MENNOCCHI - SP024600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.